



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 016/09.

*Leia-se em sessão
Ordem do Dia e as
Comissões
19/10/09*

Ibiúna, 19 de outubro de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2008, bem como aqueles débitos que já foram objetos de parcelamentos anteriores e dá outras providências"**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, em especial com relação às dificuldades enfrentadas na obtenção de recursos provenientes da União e do Estado.

Considerando isso, o Município ainda é responsável por incontáveis obrigações as quais não podem deixar de serem cumpridas, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, em especial para que não haja prejuízo nas prestações de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações de sua responsabilidade.

Em conjunto com as dificuldades enfrentadas pelo poder público municipal em angariar recursos, há ainda a atual crise financeira que está prejudicando a economia global, onde vários contribuintes deixam de pagar seus impostos, acumulando assim mais dívidas.

A inadimplência mencionada acima acaba prejudicando o município que acaba por ficar sem essa receita de que tanto necessita.

Com a medida proposta o Poder Executivo busca proporcionar

SE... ADMINISTRAÇÃO
Projeto de Lei nº 85/2009
recebido em 19 de 10 de 2009
para vencer em de 20
recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 19/10/2009

16195

parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, e, ao mesmo tempo, reduzir o significativo número de processos em tramitação.

Assim, parece-nos oportuno o parcelamento em tela, objeto da presente lei, para que os munícipes tenham acesso à oportunidade de estar adimplentes com o poder público municipal quitando seus débitos fiscais, com incentivos para pagamentos efetuados à vista.

O administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades para otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos às receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COTT MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM SESSÃO DE 16 DE 2009

PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 016. DE 19 DE SETEMBRO DE 2009.

*Leia de em sessão
Cópia ao Edil e as Comissões*

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Artigo 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa e débitos objetos de Ações de Execução Fiscal ajuizadas até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela única:

- a) até 30/11/2009, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa;
- b) até 31/12/2009, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e encontram-se com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária;



II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009.

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009.

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009.

e) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária;

Artigo 3º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente, que não forem comunicadas e comprovadas no ato da adesão ao programa em questão.

Artigo 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações



implicarão no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Artigo 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Artigo 7º. - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.**


Coiti Muramatsu
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 19 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 05 de outubro de 2009 o Projeto de Lei nº. 79/2009 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Distrito do Paruru.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 15 de outubro de 2009 o Projeto de Lei nº. 83/2009 que "Dispõe sobre a denominação de Rua no Bairro Parque do Paiol Pequeno.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 15 de outubro de 2009 o Projeto de Lei nº. 84/2009 que "Dispõe sobre a denominação de uma Travessa no Bairro Jardim Gemima.";

Considerando que o Chefe do executivo protocolou no dia 05 de outubro de 2009 o Projeto de Lei nº. 85/2009 que "Disciplina o programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma Travessa no Distrito do Paruru com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos, prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma rua no Bairro Parque do Paiol Pequeno com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos, prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a pessoa a ser homenageada com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma Travessa no Bairro Jardim Gemima com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos, prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a pessoa a ser homenageada com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 79, 83, 84 e 85/2009 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Jamil Marcicano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 85/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis nesta data, o Projeto de Lei nº. 85/2009 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, débitos objetos de Ações de Execução Fiscal ajuizadas até a data da publicação desta lei, bem como aqueles débitos que já foram objetos de parcelamentos anteriores e encontram-se com parcelas vencidas e não pagas, ficando reduzidos de juro de mora e multa moratória, mediante a adesão do contribuinte interessado, com a seguinte forma de pagamento:- a) em parcela única até 30/11/2009 terão redução de 100% do valor de juros e multa; b) em parcela única até 31/12/2009, terão redução de 90% do valor de juros e multas; c) de foma parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009; d) de foma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009; e) de foma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009; f) de foma parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009; tendo direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 85/2009 – fls 02

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 19 DE OUTUBRO DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 65/2009

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa e débitos objetos de Ações de Execução Fiscal ajuizados até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela única:

- a) até 30/11/2009, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) até 31/12/2009, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e encontram-se com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária;

II – De Forma Parcelada

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009;
- c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 65/2009 – fls. 02.

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/12/2009;

e) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária.

ARTIGO 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente, que não forem comunicadas e comprovadas no ato da adesão ao programa em questão.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º, desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 463/2009

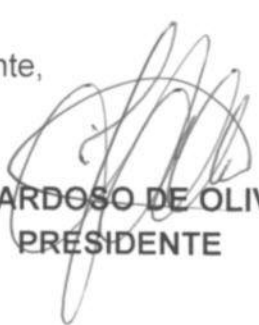
Ibiúna, 20 de outubro de 2009

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 65/2009**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 016, nesta Casa tramitou com o nº. 85/2009 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 22/10/09
mie



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 85/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 19 de outubro de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores. Certifico mais o Projeto de Lei nº. 85/2009 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2009 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão Ordinária, sendo o Requerimento de Urgência Especial colocado em votação nominal e aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Jamil Marcicano.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado na Ordem do Dia o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 85/2009, e após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 85/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 65/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 463/2009, de 20 de outubro de 2009.

Ibiúna, 22 de outubro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo